

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Geraldo Resende)

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de habitação popular implementados ou financiados pela União, destinados à população cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, deverão prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Para fins de composição da renda familiar para aquisição da casa própria ou obtenção de empréstimo imobiliário referentes aos projetos habitacionais populares financiados com recursos da União ou parceria com outras instituições, poderá ser considerada a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

Art. 2º O Poder Executivo, quando da execução direta dos programas de habitação popular ou de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir a mulher chefe de família entre suas prioridades de atendimento.

§1º Na definição de normas e diretrizes do Programa, deverão ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e tomada e garantia de crédito.

§2º Na execução dos empreendimentos habitacionais populares construídos com recursos públicos por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o Poder Público adotará medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Art. 3º Para a execução dos projetos de habitação popular pelos sistemas de autoconstrução ou mutirão, o órgão responsável pelo projeto deverá, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, prestar assistência aos filhos no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas.

Art. 4º A mulher lactante deverá ter tratamento diferenciado, respeitados os intervalos para a amamentação, sem prejuízo do tempo a ser calculado para fins de recebimento do imóvel.

Art. 5º A mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela e que exija cuidados especiais terá direito a jornada reduzida de trabalho no projeto habitacional executado pelo sistema de autoconstrução ou mutirão.

Art. 6º Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre a União e os beneficiários finais de programas de habitação de interesse social financiados com recursos do Estado deverão prioritariamente ser firmados em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil.

§ 1º Os contratos a que se refere o *caput* podem ser de financiamento mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social,

arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pela União.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a nova realidade socio-econômica da população feminina aos seus direitos. Conforme divulgado em última pesquisa do IBGE, o número de mulheres responsáveis pelos domicílios aumentou 38% na década de 1990. Em 2000, este percentual já era de 24,9%. Segundo o mesmo IBGE, as mulheres estão assumindo este papel cada vez mais jovens, enquanto os homens responsáveis pelos domicílios estão envelhecendo.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (IBGE), no início da década de 1990, as mulheres representavam 35,5% da população economicamente ativa. Em 2001, este número chegou a 41,9%. Conforme a mesma pesquisa, as mulheres ainda estão em desvantagem, representando 55,8% da população desempregada; contra 44,2% de homens. Some-se a isto o fato de receberem remuneração cerca de 64% inferior à masculina.

O artigo da pesquisadora da Unicamp, Dr^a Elisabete Bilac, publicado no Boletim Mulher & Trabalho, chama atenção quanto à situação dos casais com filhos e as famílias monoparentais femininas colocando, de forma imediata, a importância do aumento do investimento público em creches e pré-escolas, não apenas pelo efeito sobre a educação infantil, como também pelos efeitos sinérgicos na diminuição das desigualdades de gênero em face do mercado de trabalho.

Essa nova realidade nos leva a considerar que, dentre as políticas públicas afirmativas para a questão de gênero a serem urgentemente executadas pelo Poder Público, deve ser incluída uma política específica para redução do déficit habitacional que considere e favoreça a mulher, principalmente a idosa, a deficiente física e a chefe de família, historicamente marginalizadas pelas condições sociais.

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo provocar a criação de uma ação afirmativa eficaz para a política habitacional, promovendo inclusão social a partir do recorte de gênero e provocando o poder público a oferecer condições diferenciadas para as mulheres participantes dos projetos de habitação popular executados pelos sistemas de autoconstrução ou mutirão.

Nos últimos anos, aumentou substancialmente o número de mulheres chefes de famílias inscritas neste tipo de programa, passando várias horas do dia disponíveis dentro da obra. Elas enfrentam grandes dificuldades, tendo muitas vezes que se dividir em três jornadas de trabalho: o emprego (geralmente doméstico), o projeto de mutirão e a casa e os filhos. Nestes casos, é bastante comum que as mulheres deixem os filhos sozinhos em casa ou os levem para a construção; ambas situações de risco para as crianças. Há também as lactantes que deixam de amamentar por não existir tratamento diferenciado que possibilite a amamentação de seus filhos.

É objetivo ainda deste projeto que o tempo disponibilizado nos canteiros de construção possa ser também uma forma de capacitação

para o trabalho, oferecendo acesso à correta execução das técnicas de construção (manuseio de argamassa, fixação de tijolos, conhecimentos básicos de pintura de parede, serviços de encanamento, jardinagem), bem como de construção e manutenção de hortas comunitárias. Além disso, os projetos podem desenvolver ações na área de saúde e da cidadania essenciais para o bem-estar básico das famílias que ali habitarão.

Pelas razões expostas, elaboramos esta proposição, que agora passará à apreciação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado Geraldo Resende
PPS/MS